



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RTOrd 0020166-61.2016.5.04.0291
AUTOR: OSVALDO BOEIRA DE SOUZA
RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

VISTOS etc.

Oswaldo Boeira de Souza ajuíza ação trabalhista contra **Gerdau Aços Longos S.A.**, em 19.02.16, buscando o atendimento dos direitos declinados na inicial e aditamento constante do ID. eb656c5. Atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada apresenta contestação escrita. Produz-se prova documental e realiza-se perícia técnica. Colhe-se o depoimento do reclamante e ouvem-se duas testemunhas. Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais, restando rejeitada a derradeira proposta conciliatória. Os autos vêm conclusos para julgamento. É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

1. Litispendência:

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de pagamento de reajustes salariais, porque matéria tratada nos autos do Processo 0021022-56.2015.5.04.0292, movido pelo sindicato do autor, no qual o reclamante é substituído. A respeito, o reclamante silencia.

Não bastasse o silêncio do autor, a consulta aos registros desta Comarca revela correção no quanto alegado pela ré, motivo por que se acolhe a preliminar arguida, extinguindo-se o feito, no particular, forte no art 485, V, do NCPC.

2. Inépcia:

A reclamada argui a inépcia dos fundamentos do item 11 da inicial, no que respeitam ao tempo despendido no estudo dos módulos.

Razão lhe assiste, visto que inexistente pedido correlato.

Extinta a ação, no particular, por inépcia.

NO MÉRITO

1. Prescrição:

Pronuncia-se a prescrição quinquenal, tal como requerido na defesa, estando prescritos, portanto, os créditos porventura devidos e anteriores a 19.02.11, observando-se que, no tocante ao FGTS, a prescrição é trintenária. Inexiste, a seu turno, prescrição a ser pronunciada nos moldes da Súmula 294 do TST.

2. Adicionais de periculosidade e insalubridade máxima:

Alega o reclamante que insalubres em grau máximo, bem como perigosas as lides desempenhadas no contrato de trabalho que manteve com a ré. Pede o pagamento dos adicionais respectivos, com reflexos. A reclamada nega as alegações.

Acolhe-se o parecer do perito técnico, no sentido de que não insalubres em grau máximo e não

periculosas as atividades do reclamante, o que se faz com base nos fundamentos constantes do próprio laudo, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Rechaçam-se as impugnações do reclamante, àquelas conclusões, porque sopesadas pelo perito as circunstâncias do trabalho, *in loco*.

Nada a deferir.

3. Da duração do trabalho:

O reclamante sustenta que laborou em turnos ininterruptos de revezamento, sempre em jornadas superiores a 8h diárias e 36h semanais. Pede o pagamento, como extraordinárias, das excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como da hora intervalar, que diz usufruída em tempo inferior a 1h. Pede a observância, no cálculo das horas extras, do divisor 180. Sucessivamente, pede o pagamento, como horas extras, das excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal. Pugna pela observância, na contagem das horas, do critério minuto a minuto. Alega incorreção no registro das horas efetivamente trabalhadas e sustenta a invalidade do regime compensatório. Pede o pagamento das horas derivadas da inobservância do art. 384 da CLT. Denuncia que lhe era exigido chegasse antes do início do expediente, assim como que permanecesse após o final do mesmo, para reuniões ou passada de serviço, em tempo que era desprezado no pagamento das horas. Pede, igualmente, o pagamento das horas despendidas nas reuniões havidas fora do horário de expediente e nas atividades de multiplicador. De tudo, pede reflexos. A reclamada alega correção no registro e pagamento das horas, negando as irregularidades apontadas na inicial.

Início o exame do tema, registrando o sentimento desta julgadora quanto às pretensões de horas extras em face da reclamada Gerdau ao longo do breve tempo em que titular nesta Unidade Judiciária (pouco mais de 04 anos). Percebe-se que, a cada fração de ano, as alegações vêm sendo majoradas, exacerbadas, fugindo dos padrões mínimos de razoabilidade. Assim, por exemplo, o tempo de deslocamento do portão de entrada até o setor de trabalho, que, a cada período, se torna maior, quando sabido é que nenhuma alteração de trajeto houve. Tempo de trajeto até o refeitório e no retorno é outra questão frequente. Ainda, sobre essa majoração de "tempo de deslocamento", as crescentes alegações estariam a impor provas preciosistas e impraticáveis, ligadas à rapidez ou à lentidão do obreiro nesse deslocamento, com a óbvia conclusão acerca do provável benefício, em sede de reclamatória trabalhista, ao empregado que se portar com lerdeza nesse caminhar. Outro exemplo do exagero que se vem notando está no tempo gasto na colocação e retirada do uniforme da Gerdau, dito, em alguns casos, como sendo de até 40min, quando, conforme certificado pela juíza Neusa Líbera Lodi, da 2ª VT desta Comarca, em ato cronometrado pelo oficial de justiça, o vestir do uniforme completo, inclusive considerando a retirada da roupa de uso comum, é inferior a 02min, com mesmo tempo para a retirada.

"CERTIDÃO

Certifico que de ordem da MM Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul realizei a contagem de tempo despendida para vestir o uniforme completo de funcionário da empresa reclamada Gerdau. Vestindo roupas usuais para a estação (calça, botas, blusa e casaco), a magistrada não levou mais que dois minutos para retirar-se a local reservado e vestir o uniforme, composto de casaco, calças, calçados, luvas e capacete. DOU FÉ.

Sapucaia do Sul/RS, 22.07.2014 (terça-feira).

Luis Vinícius da Rocha Bohrz

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

Feitos estes registros, e retomando o exame das alegadas horas extras decorrentes de trajeto, colocação de uniforme, reuniões DDS, passagem de serviço, chegadas antecipadas e saídas postergadas, tenho que o tempo de trajeto há que ser desprezado como extraordinário porque não se cuida de horas in itinere;

quanto ao tempo para colocação do uniforme, acolhe-se aquele aferido com exatidão pela juíza Neusa, de 02min. No que respeita às reuniões DDS, tendo em vista as centenas de relatos já ouvidos, nas também centenas de ações similares, quanto a seu tempo e momento de sua ocorrência, concluo que aconteciam, de fato, antes do início do turno, todavia, em tempo não excedente a 05min. Esta conclusão é forjada, também, na circunstância de que se trata de reunião diária, havida a cada início de turno, tratando de assuntos importantes, sem dúvida, mas de conhecimento dos obreiros envolvidos na operação, não abordando temas desconhecidos do contexto de trabalho. Isto, aliado aos reiterados relatos de que não excediam 05min, torna seguro esse convencimento. Daí, desprezado o tempo de trajeto e somados os 02min despendidos no uniforme com os 05min destinados às DDS, chega-se a 07min. A estes, acresçam-se os 02min gastos, ao final do expediente, com a retirada do uniforme, chegando-se a um total de 09min. Quanto à "passada" do serviço, a cada final de turno, o convencimento é de que tal não acontece, haja vista o tipo de trabalho havido na Gerdau, seriado, contínuo e rotineiro, envolvendo uso de equipamentos conhecidos dos trabalhadores envolvidos na indústria siderúrgica. Então, somando-se, ao todo, 09min, se está no limite referido pelo §2o. do art. 58 da CLT, tendo-se por razoável flexibilizar os 02min excedentes aos 05min do início do expediente, considerando o somatório do dia, de apenas 09 min à disposição do empregado além do horário normal. Giza-se que essa flexibilização sopesa a circunstância, igualmente notória nesta Comarca, de os empregados da reclamada poderem se deslocar para o trabalho e no retorno uniformizados. No que respeita às horas extras alegadamente despendidas no estudo de módulos, extinto o feito, sem julgamento do mérito. Ainda que assim não fosse, no mérito, tampouco seriam devidas, por já ser do convencimento desta julgadora, por conta das centenas de processos que tramitam nesta unidade judiciária, contra a reclamada, que ditas matrizes de capacitação não são de realização obrigatória, mas realizadas para fins de aperfeiçoamento profissional visando a ascensão na carreira, com reflexos diretos na remuneração. A seu turno, a não realização dos módulos não importa qualquer penalidade ao obreiro. Tanto é assim que diversos são os reclamantes e testemunhas que, por motivos os mais variados, informam a não realização dos módulos, o que se comprova pela prova documental.

O reclamante não faz prova despendesse tempo de trabalho, nas atividades de multiplicador, alheio ao expediente, assim como não prova a ocorrência de reuniões outras, diversas das DDS, que alegadamente também aconteciam fora do horário normal de trabalho, motivo por que inexistem horas extras daí decorrentes a serem deferidas. Não há prova de qualquer proibição no registro da inteireza das extraordinárias cumpridas. Não provada, de igual, forma, qualquer mácula nos espelhos de ponto, os quais, por isso, são tidos como fidedignos às jornadas cumpridas, razão por que a eles se limitará o exame das horas extras. Por demasia, registra-se que, à obviedade, os cartões ponto, na reclamada, são britânicos no que respeita à jornada normal, na medida em que somente anotadas as horas por exceção. E, com relação às horas extras, incorrem registros britânicos. O tempo derivado do art. 384 da CLT, por sua vez, não bastasse ser considerado no somatório da jornada, estaria a gerar penalidade de cunho administrativo, mas não crédito ao reclamante. Indefere-se.

Prosseguindo no exame, resta incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Sobre isto, cabe dizer que, para que haja um elastecimento da jornada diária cumprida pelo empregado, de forma a ultrapassar 8h diárias e 44h semanais, fixadas em âmbito constitucional, imprescindível se faz a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento - assim considerado o labor sujeito a alterações de turnos em pequenos espaços de tempo, aleatoriamente, fazendo com que a jornada, em determinado espaço de tempo (semana, quinzena ou mês), seja cumprida em diferentes fases do dia e da noite, provocando, assim, desequilíbrios no metabolismo do corpo humano que, com o passar do tempo e quanto mais intensa a alteração de horários, tende a desenvolver uma série de patologias -, se encontra previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que, diante da nocividade dessa modalidade de trabalho, estabeleceu jornada máxima de seis horas diárias. Por outro lado, a Constituição consagrou a autonomia das vontades coletivas, conforme disposto no inciso XXVI de seu art. 7º, que prevê o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Nesse contexto, ainda que estabeleça jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a própria norma constitucional autoriza que empregador e empregados pactuem jornada diversa, mediante negociação coletiva de trabalho, conforme expressamente prevê a

parte final do inciso XIX do referido artigo 7º da CF.

No caso dos autos, se verifica que os Acordos Coletivos firmados pela demandada e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, cuja base territorial inclui este município de Sapucaia do Sul e com vigência pertinente a este contrato, preveem adoção de diversos regimes de horário de trabalho, resultando várias modalidades de turnos, perfazendo, todavia, ao final da realização de cada um dos regimes, carga horária não superior a 44 horas semanais. A modalidade de trabalho em turnos foi instituída há décadas pela empresa, mediante negociação direta com os empregados, tendo o Sindicato da Categoria Profissional, posteriormente, aderido aos termos em que pactuado aquele ajuste. Todavia, no caso dos autos, os registros de ponto evidenciam que o reclamante laborava em jornada diária excedente a 8h, sendo, excedendo, assim, inclusive o limite de 08 horas previsto na Súmula n. 423 do TST, in verbis:

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e **limitada a oito horas** por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (grifou-se)

Além disso, tendo o reclamante incontestavelmente laborado em condições insalubres, e considerando-se o cancelamento da Súmula n. 349 do TST, incide, na espécie, a regra estabelecida no artigo 60 da CLT, que diz da necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para instituição de eventual prorrogação de jornada. Daí, não tendo sido comprovado o fornecimento dessa autorização, não há falar de regular adoção de regime de compensação horária, valendo destacar que referido enunciado restou cancelado inclusive em razão do entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que normas que visam a proteção da higiene e saúde do trabalhador são de indisponibilidade absoluta, não podendo ser transacionadas sequer mediante negociação coletiva.

Destarte, tendo o reclamante laborado em condições insalubres, e evidenciada a instituição de regime de turnos de revezamento em jornada superior inclusive ao limite de oito horas diárias, impõe-se o deferimento da pretensão obreira para declarar irregulares os regimes de turno implantados pela demandada no curso do contrato. Por conseguinte, deve ser observado o limite diário de seis horas e mensal de 180, sendo este o divisor para contagem de horas extras.

E, diante da argumentação acima expendida, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, de acordo com os controles de ponto carreados aos autos, acrescidas do adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico ao obreiro), sendo que, sobre aquelas irregularmente compensadas (além da 6ª diária), cabível apenas o adicional - repise-se, unicamente o adicional -, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, item IV, do TST, observado o critério de contagem previsto no art. 58, § 1º, da CLT, a hora reduzida noturna (OJ 395 da SDI-I do TST) e a integração do adicional noturno (fixado em 35%) por ocasião do labor realizado em horário considerado noturno, inclusive em prorrogação da jornada noturna (Súmula n. 60, II, do TST), com os reflexos pertinentes dentre os buscados.

No tocante ao intervalo provado documentalmente que, até janeiro/14, o reclamante os usufruiu em tempo inferior a 1h. Por este motivo, resta condenada a reclamada ao pagamento de 1h de intervalo intrajornada por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, e entendimento vertido nos itens "I", "II" e "III" da Súmula 437 do TST, adotada pelo Juízo, com os reflexos cabíveis. Pelo período posterior, tendo usufruído da inteireza da hora intervalar, nada a deferir a esse título.

Quanto à previsão, em normas coletivas, para gozo de intervalo inferior ao mínimo legal, adota-se o entendimento consubstanciado na OJ SDI-1 TST 342, item I, in verbis:

I- é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, (art. 71 da CLT e art. 7º, XXI, da Constituição), inofensivo à

negociação coletiva.

Não há falar em pagamento de reflexos das horas extras pelo aumento da média remuneratória, sob pena de se caracterizar bis in idem, nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

Também indevidos reflexos de horas extras em rubrica ligada aos lucros da reclamada, porque parcela de cunho não remuneratório. Adicional de insalubridade é que se reflete em horas extras, e não o contrário.

Deferido o pagamento de diferenças de horas extras e de adicional de horas extras, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças dos adicionais de turno e por tempo de serviço, tal como pretendido em apartado no petitório da inicial, valendo destacar que essas diferenças são decorrentes apenas de reflexos das demais parcelas salariais deferidas, o que, portanto, resta contemplado quando o exame de cada rubrica.

4. Equiparação salarial:

Afirma o reclamante o desempenho de funções idênticas às do colega Leonardo Azambuja, recebendo, todavia, salário inferior ao dele, ora requerendo diferenças, com os reflexos decorrentes (aditamento à inicial). As alegações são negadas pela ré.

Acolhe-se o resultado da perícia técnica, não infirmado por qualquer meio, no sentido de que não passíveis de equiparação as funções do reclamante e do modelo, sobretudo em face da distinção da capacitação técnica de ambos, a eles conferida a partir da feitura dos módulos.

Indefere-se o pedido.

5. Desvio de função:

Pede o reclamante o pagamento de um *plus* salarial, porque, conquanto fosse Operador de Laminação I, exercia atividades alheias ao seu cargo. A reclamada nega as alegações.

A fundamentação trazida pelo autor, ao pleito, em nada facilita o exame da questão. Refere ele, em suma, que, contratado para o exercício de determinadas funções, exercia outras. Não indica nem faz prova das suas funções e muito menos das alheias. Nada a deferir, portanto.

Ainda que assim não fosse, entende-se irrelevante, ao deslinde da questão, a prova, ou não, do exercício de função distinta à contratada. A irrelevância nesta prova decorre do fato de que o pleito carece de amparo legal, cabendo referir, inclusive, que a formulação de pedido nestes termos, ignora a lógica circunstância de que o obreiro, enquanto realiza função distinta daquela para que se viu contratado, à evidência, estará deixando de cumprir, no momento do desvio, a função contratada.

Nesta medida, nas situações em que ocorrente o desempenho de função alheia ao contrato, justo seria efetuar-se o abatimento dos valores referentes à função contratada e não cumprida, pagando-se, tão-somente, os valores correspondentes à função efetivamente desempenhada. Todavia, o pedido em tela pretende, tão-somente, o acréscimo salarial, sequer cogitando do abatimento a que se fez referência.

Nada obstante este fato, poder-se-ia cogitar, quiçá, de pagamento de horas extras, na hipótese de o alegado "acúmulo" importar excesso de jornadas. O que não se julga possível, entretanto, é a pretensão de que, em um mesmo horário de trabalho, se possa vislumbrar mais de uma pactuação laboral, fixando-se remuneração para uma espécie de segundo contrato de trabalho, com o mesmo empregador e dentro do mesmo horário.

Indefere-se, pois, o pedido.

6. Participação nos lucros e resultados:

Afirma o reclamante que não recebeu corretamente o pagamento relativo à "Participação nos Lucros ou Resultados - Programa Metas". Alega que teria tomado conhecimento de que alguns colegas chegaram a

perceber, em média, quatro vezes o valor de uma remuneração por ano a esse título. Pede o pagamento de diferenças. A reclamada contesta, afirmando que a parcela sempre foi paga corretamente, inexistindo qualquer discriminação ou tratamento desigual em relação ao demandante. Sustenta que o "Programa de Participação nos Lucros e Resultados - Programa Metas" criado pela empresa atende às disposições legais e constitucionais regentes da matéria, tendo sido implantado conforme previsões normativas pactuadas em sede de Acordos Coletivos. Esclarece que o programa é calculado segundo requisitos normativamente previstos, chegando-se a um percentual que incide sobre a remuneração do empregado, e que os valores pagos variam unicamente em razão do salário base de cada um dos colaboradores.

Em sua manifestação sobre a defesa e documentos, o reclamante, limitando-se a repisar os argumentos já lançados na inicial, deixa de apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, ônus que lhe incumbia e do qual não se desonerou, valendo destacar que, além disso, não produziu o autor nenhuma prova de que outro colega, em igualdade de condições, tivesse, de fato, recebido valores superiores aos que reconhecidamente lhe foram alcançados a título de participação nos lucros e resultados.

Assim, não comprovadas as alegações da inicial, indefere-se a pretensão.

7. Abono de Turnos:

Alega o reclamante que, de tempos em tempos, a reclamada promove o pagamento de "abono", referente à jornada de trabalho em turnos de revezamento, requerendo, a esse título, o pagamento de R\$ 4.500,00. A reclamada defende-se dizendo que a verba em questão somente seria devida a quem estivesse com o contrato ativo em maio de 2015 - em argumento que de pronto se rechaça, porque o reclamante foi despedido em janeiro de 2016. Também diz que, apesar disso, a verba foi paga.

Com efeito, o ID. 2e147c2 demonstra o correto pagamento dessa rubrica ao reclamante.

Nada a deferir.

8. Indenização por Danos Existencial e Moral:

Indefere-se o pedido do autor, de que seja indenizado por dano existencial, decorrente este da sua sobrejornada que lhe impôs pouco convívio com a família.

Não se evidencia qualquer dano dessa ordem, na medida em que o reclamante usufruía dos intervalos, descansos e folgas adequados à jornada cumprida, podendo, perfeitamente, nesses momentos, conviver com os familiares e ter seus momentos de lazer.

Também alega ter sofrido dano moral, porque submetido a revistas, teste de etilômetro e discriminação quanto às refeições servidas no refeitório. Vê discriminação, ainda, no fato de haver oferta de ônibus a apenas alguns empregados. Por derradeiro, quer ser indenizado porque a reclamada não observava o tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante. A reclamada nega as discriminações denunciadas.

A revista é realizada por sorteio, aos trabalhadores da usina, porque é lá, na área fabril, que existem peças de maquinários de valor elevado e de porte pequeno, as quais, lamentavelmente, seja por engano, seja de forma intencional, podem ser de lá retiradas. Maravilhoso seria vivêssemos num mundo, quicá sonhado pelo reclamante, em que coisas dessa natureza não acontecessem. Mas desnecessário dizer que furtos acontecem em todos os lugares, inclusive nas dependências da Gerdau. Na área administrativa também. Mas, repise-se, o maior valor em peças pequenas está na linha produtiva da ré. Assim, é direito do empresário adotar as medidas necessárias à segurança do patrimônio de sua empresa. Discriminação tampouco existe na revista, porque a ela se submetem todos os empregados quando ingressam na usina, e por sorteio aleatório. Como opinião pessoal, reputo ditas revistas como meio de proteção àqueles que não tem o descuido de carregar consigo o que não lhes pertence.

O teste do etilômetro, a seu turno, também realizado por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina, longe de ser discriminatório, é, isto sim, necessário, na medida em que é na usina, e não na parte

administrativa, por conta de maquinário e ferramental utilizado, que podem ocorrer danos fatais ao obreiro, seja por conta de alcoolismo seu, seja de um colega. Trata-se, aí, de medida protetiva à segurança e integridade física da pessoa humana, correta e louvavelmente adotada pelo empresário. Assim não fosse, e acontecendo de empregado apresentar-se alcoolizado, gerando dano a si ou a terceiro, haveriam de bater às portas desta Especializada, pretendendo indenizações de toda a sorte, por negligência da reclamada em não zelar para que empregados não trabalhassem sob efeito de álcool. E vale salientar que empregados da área administrativa que adentram a usina também se submetem, mediante mesmo sorteio, ao mesmo teste do etilômetro. Num singelo comparativo, não nos podemos sentir discriminados, no trânsito, quando somos, ao invés de outros, parados pela autoridade policial para nos submetermos ao teste do etilômetro.

O fato de a reclamada disponibilizar ônibus apenas ao pessoal da área administrativa não configura qualquer discriminação, geradora de dor moral, porque inexistente dever legal da reclamada nessa prática. Ainda, testemunha do autor refere que *"só o pessoal do administrativo se valia do ônibus da reclamada, porque o horário da produção não batia com o do ônibus"*. Tenho como perfeitamente justificada a distinção, não tradutora de qualquer discriminação. Melhor que o benefício alcance alguns do que a ninguém. E entendo que julgar em sentido contrário seja um desestímulo a determinadas práticas patronais que podem significar facilidade aos empregados, ainda que não a todos. Ou seja, se passa a ser condenada por não oferecer determinada facilidade a todos, estimula-se a que não a ofereça a ninguém.

Agora vamos à questão da refeição! Dentre tantas questões tão prementes no meio trabalhador, frente a uma crise tão extenuante como a que nos assola nacionalmente, vejo-me compelida a referir, nesse mar de processos invencível, que a facilidade da refeição farta, na empresa, é algo que a maciça maioria dos trabalhadores deste Brasil sequer conhece. Muitos deles nem mesmo em suas próprias residências. Disse a testemunha trazida pelo autor: *"no final de semana e no turno da noite não havia grelhados no refeitório, mas havia carne; o pessoal da produção podia comer o grelhado sempre que havia"*. Para não dizer mais - porque em sede de uma sentença, na qual penso que não deva -, limito-me ao julgamento de que o fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, não configura qualquer tipo de discriminação, não gerando, destarte, qualquer dever de indenizar por parte da empregadora.

Por derradeiro, no que respeita ao *"tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante"*, valho-me do conteúdo do laudo técnico para rechaçar a pretensão.

9. Descontos legais:

Carece de amparo legal o intento do autor, no sentido de ser indenizado pela reclamada no montante que porventura lhe venha a ser descontado, nesta ação, a título de IR e previdência social.

Ditos descontos obedecem à legislação de ordem pública, cujo regramento se impõe a esta Especializada, devendo arcar com essa obrigação a parte assim indicada legalmente, e na proporção devida.

10. Da multa do artigo 467 a CLT:

Inexistentes parcelas rescisórias incontroversas, inviável o deferimento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Indefere-se.

11. FGTS:

Sobre as verbas remuneratórias deferidas, devido o correspondente FGTS, inclusive quanto à multa de 40%.

12. Perfil Profissiográfico Previdenciário:

O reclamante alega não ter recebido o PPP quando da rescisão, o que requer, sob pena de multa.

Silente a reclamada e não havendo, nos autos, nenhuma prova da entrega do documento requerido,

determina-se que a reclamada entregue o PPP ao reclamante, contra recibo, no prazo de 10 dias contados da intimação para tal, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada.

13. Da gratuidade da justiça:

Defere-se o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, forte no art 790, §3º, da CLT.

14. Compensação:

A defesa requer seja autorizada a compensação das parcelas deferidas com créditos pagos na contratualidade, o que se indefere, porque deferidas "diferenças", o que, por consequência, já traduz a dedução do quanto pago, salientando-se que a hora intervalar não se viu paga no curso do contrato.

15. Dos honorários advocatícios e de AJ:

Quanto aos honorários advocatícios buscados pelo reclamante, cumpre referir que, muito embora as disposições do art. 133 da CF/88 digam ser o advogado indispensável à administração da Justiça, colhe-se o entendimento jurisprudencial majoritário, que diz da permanência do *jus postulandi* perante esta Justiça Especializada, com manutenção das disposições do art. 791 da CLT. Indefere-se.

Honorários assistenciais tampouco são devidos, porque não atendidos os requisitos legais para esse deferimento.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul **ACOLHE** as preliminares de litispendência e inépcia, arguidas pela defesa, **EXTINGUINDO** o feito relativamente aos pedidos de *pagamento de reajustes salariais e horas extras decorrentes do estudo dos módulos*, forte no art 485, incisos V e I, respectivamente, do NCPC, e, no mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória trabalhista, ajuizada por **Oswaldo Boeira de Souza** contra **Gerdau Aços Longos S.A.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, observada a prescrição pronunciada relativamente a créditos anteriores a 19.02.11, o que segue:

Parcelas remuneratórias:

- diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo, com reflexos em repouso legais, aviso-prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de turno e adicional por tempo de serviço;

- apenas adicional de horas extras, de 50%, em face das horas irregularmente compensadas, com reflexos em repouso legais, aviso-prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de turno e adicional por tempo de serviço;

- até 31.01.14, como hora extra, a ser remunerada com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, 01h de intervalo intrajornada por dia de trabalho, com reflexos nos repouso legais, aviso-prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de turno e adicional por tempo de serviço;

Parcela indenizatória:

- FGTS sobre as verbas remuneratórias ora deferidas, acrescido da multa de 40%.

Apure-se em liquidação de sentença, por cálculos, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

Observe-se a Súmula n. 264 do TST, bem como, nos cálculos, observem-se os períodos de não-trabalho pelo autor, tal como consignados nos registros de horário.

Incidem juros e correção monetária nos termos da lei. Quanto ao FGTS, adotem-se os mesmos índices de correção aplicados aos débitos trabalhistas em geral.

Custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$20.000,00, complementáveis a final, pela reclamada.

Honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00, pelo reclamante, de cujo pagamento fica dispensado. Requistem-se os honorários ao Regional.

Proferida pela Juíza do Trabalho, Dra. Bernarda Núbia Toldo. **Intimem-se as partes e o perito.** Transitada em julgado, cumpra-se. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a reclamada entregar o PPP ao reclamante, contra recibo ou na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias contados da intimação para tal, sob pena de multa. Nada mais.

SAPUCAIA DO SUL, 1 de Novembro de 2016

BERNARDA NUBIA TOLDO
Juiz do Trabalho Titular